



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0001807-48.1992.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sérgio Roberto Felix Lima.

1º EMBARGADO: Santa Bárbara Indústria & Comércio de Material de Construção Ltda.

2º EMBARGADO: Decson Farias da Cunha.

3º EMBARGADO: Júlio Correia de Andrade Neto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO DE DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ESTADO DA PARAÍBA PARA INDICAR OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO, EM AGRAVO INTERNO, DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TESE INSUBSISTENTE. MANDADO ENDEREÇADO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DESPROVIMENTO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. SUPOSTA OMISSÃO. NECESSIDADE DE UMA SEGUNDA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA, ADEMAIS, EXAUSTIVAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. É inexistente, por motivos lógicos, a alegada omissão quando a tese é inovadoramente agitada somente por ocasião da interposição dos aclaratórios.

2. Não bastasse a inovação recursal, a discussão referente à aplicação do art. 267, §1º, do CPC, foi abordada à exaustão, não havendo omissão a ser sanada na espécie.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Ação Rescisória n.º 0001807-48.1992.815.0000, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e Embargados Santa Bárbara Indústria & Comércio de Material de Construção Ltda., Decson Farias da Cunha e Júlio Correia de Andrade Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, em **rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs Embargos Declaratórios contra o Acórdão de f. 197/198-v, que desproveu seu Agravo Interno, manejado contra a Monocrática prolatada na Ação Rescisória intentada em face de **Santa Bárbara Indústria & Comércio de Material de Construção Ltda., Decson Farias da Cunha e Júlio**

Correia de Andrade Neto, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, f. 167/167-v, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC, ao fundamento de que o ente federado permaneceu inerte ao ser pessoalmente intimado para indicar o endereço atualizado dos Réus cuja citação havia sido frustrada.

Em suas razões recursais, f. 202/205, alegou que o Acórdão foi omisso, porquanto não considerou que, após a primeira intimação pessoal da Procuradoria do Estado para indicar os endereços dos Réus, deveria haver uma segunda intimação pessoal para que só então o processo pudesse ser extinto sem resolução de mérito, invocando os arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para que a suposta omissão seja sanada e seu prévio Agravo Interno seja provido, com a consequente anulação da Monocrática que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que dele conheço.

Em primeiro lugar, a tese da necessidade de duas intimações pessoais do Estado para que o processo seja extinto sem resolução de mérito não foi agitada nas razões do prévio Agravo Interno, sendo inovadoramente externada por ocasião dos Aclaratórios.

O Agravo Interno se baseou, tão somente, em três alegações: (1) suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda para impulsionar o feito; (2) impossibilidade de extinção do processo sem requerimento dos Réus e (3) impedimento da extinção processual supostamente decorrente da citação válida de um dos três litisconsortes necessários (Júlio Correia de Andrade Neto).

Assevera-se, portanto, que a necessidade, em tese, de duas intimações pessoais não foi alegada nas razões do Agravo Interno.

Por motivos lógicos, como a alegação não fora declinada anteriormente, não se pode afirmar que o Acórdão foi omisso a respeito de ponto sobre o qual devia se pronunciar, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, a aplicação do art. 267, §1º, do CPC, foi abordada de forma clara, expressa e coerente, consoante evidencia o seguinte excerto do julgado embargado, *in verbis*, f. 197-v:

Ao contrário do que foi alegado, o Estado da Paraíba foi pessoalmente intimado por mandado, f. 164, antes da extinção do processo, havendo, portanto, fiel observância do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.

Houve, inclusive, por liberalidade do Relator original, a concessão de um prazo de dez dias, portanto, maior que o de 48 horas, para que o Estado indicasse novos endereços para citação, quedando-se, ainda assim, inerte.

Ademais, o mandado de intimação consignou, expressamente, a advertência “sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.

A Súmula n.º 240 do STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, não se aplica à espécie, porquanto não houve a completa angularização processual.

Por motivos lógicos, não se pode condicionar a extinção do processo ao requerimento de um réu que não foi citado.

Raciocinar em sentido contrário redundaria em possibilitar a perpetuação do processo ao alvedrio do Autor reconhecidamente inerte, tese que colide com os mais basilares princípios do direito processual civil contemporâneo (celeridade, razoável duração do processo, economia processual e estabilização dos conflitos).
[...]

Embora um dos três Réus tenha sido citado, tem-se, no caso concreto, um litisconsórcio passivo necessário, sem possibilidade de desmembramento do julgamento, razão pela qual a única citação realizada não enseja a aplicação da mencionada Súmula n.º 240.

Em termos mais claros, seguindo o raciocínio firmado pelo STJ, basta que um único litisconsorte necessário não tenha sido citado para que o órgão julgador possa, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito por inércia do autor.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, vislumbrando-se, na verdade, nítida intenção de rediscussão do juízo de valor emitido, vedada nesta estreita via recursal.

Por fim, muito embora o Recurso seja manifestamente protelatório, deixo de aplicar a multa preceituada pelo art. 538 do CPC em virtude da falta de angularização processual, considerando-se que a penalidade, nos termos daquele dispositivo, deve ser direcionada à parte embargada.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 18 de março de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes e José Aurélio da Cruz. Ausente, justificadamente, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão o Exmo. Senhor Doutor Alcides Orlando Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator